

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) DO SISTEMA METEOROLÓGICO DO PARANÁ - SIMEPAR.

Ref.: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2018

**SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, Estado do Paraná, na Rua Imaculada Conceição, 1430, Prado Velho, inscrita no CNPJ/MF sob nº 80.534.423/0001-20, vem, respeitosamente à sua presença, no prazo legal, com base nos itens 11.1, XXVIII, 14 e seguintes do Edital do Pregão Presencial n.º 02/2018e demais normas aplicáveis à espécie, interpor, tempestivamente,

## RECURSO ADMINISTRATIVO

em face da decisão de aceitação do lance final ofertado pela licitante JOIN TECNOLOGIA DA INFORMÁTICA, tendo em vista que o lance ofertado e vencedor, revela-se manifestamente inexecutável, além de demais razões, consoante se demonstrará a seguir:

## RAZÕES RECURSAIS

### DOS PRESSUPOSTOS

A interposição do presente recurso é tempestiva, considerando que o prazo para manifestação da intenção de recorrer foi cumprido e oficialmente incluída e aceita pelo pregoeiro, restando estabelecido o prazo para apresentação das razões recursais até 23h59min do dia 08 de maio de 2018.

A empresa recorrente não venceu o certame o que, per si, evidencia o interesse recursal.

A peça de irrisignação é proposta por empresa credenciada e participante do certame, o que atesta a sua legitimidade.

Presentes, portanto, os pressupostos recursais.

## MÉRITO

O objeto do presente certame licitatório por menor preço do ponto de função restou assim definido: “A presente licitação tem por objeto a contratação de empresa especializada no desenvolvimento de um sistema de gerenciamento de banco de dados climáticos, demais especificações técnicas estão contidas no (ANEXO I) deste edital.

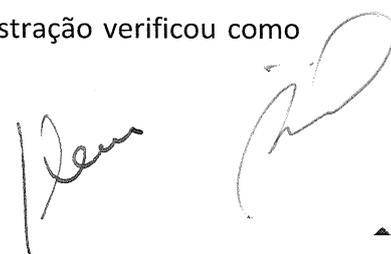
Conforme constou no Anexo I – Termo de Referência, tem-se o objeto do certame:

1.1 Contratação de empresa especializada no desenvolvimento de um sistema de gerenciamento de banco de dados climáticos.

Já no anexo II constou os Requisitos Técnicos e Funcionais para o desenvolvimento do objeto licitado, descritos detalhadamente em mais de 80 páginas do referido anexo.

Conforme se denota na proposta apresentada pela proponente vencedora, a mesma fora vencedora com o valor ofertado de R\$ 428,00 (quatrocentos e vinte e oito reais), sendo que a segunda classificada Sigma Dataserv Informática também ofertou como último lance valor absolutamente inexequível, R\$ 429,00 (quatrocentos e vinte e nove reais), referidos valores encontram-se com enorme discrepância até mesmo com o valor originalmente por elas ofertados.

Como se pode perceber, o valor da proposta vencedora e até mesmo o da segunda classificada, é extremamente inferior àquele que a própria administração verificou como média (valor máximo) e consta no próprio edital em seu item 8.2.

Two handwritten signatures in black ink are located at the bottom right of the page. The first signature is a cursive 'Pereira' and the second is a more stylized signature.

**8.2 - O preço da proposta deverá ter incluso todos os custos incidentes na prestação de serviços do objeto não podendo ultrapassar o valor máximo de R\$821,17 (Oitocentos e Vinte e Um Reais e Dezessete Centavos), tendo por base os preços praticados na data de abertura das propostas.**

Verificando-se, agora, a Lei 8.66/93, tem-se que:

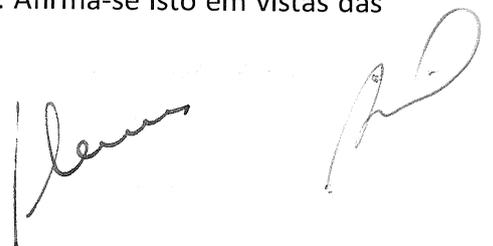
Art. 44. No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

(...)

**§ 3o Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração.**

Percebe-se, neste viés, claramente, a discrepância entre a proposta vencedora e os preços de mercado dos serviços licitados. E, sendo os valores apresentados irrisórios em relação à média usual, certamente a adjudicação do contrato em nome da vencedora não observa o § 3º do art. 44 da Lei 8.666/93 acima citado.

Considerando o total de pontos a serem atendidos, como encontrado no edital, de 1.160 pontos e calculando todos os custos necessários para a execução do contrato, tem-se que o lance vencedor, bem como o lance classificado em segundo lugar, são bastante abaixo do necessário para se manter, exclusivamente, os salários dos profissionais que serão envolvidos na prestação, quanto mais demais encargos e equipamentos necessários. Afirma-se isto em vistas das exigências editalícias:



## 8. DA PROPOSTA DE PREÇO (ENVELOPE Nº 1):

8.1 – A proposta de preços deverá ser apresentada, em 1 (uma) via, conforme modelo disposto no (ANEXO III), preenchida de forma clara e precisa, referente aos serviços a serem prestados, bem como demais características técnicas exigidas no edital. Os documentos que a instruírem deverão ser entregues em original, digitada ou datilografada apenas no anverso, sem rasuras, emendas, ressalvas ou entrelinhas, e devidamente assinada pelo representante ou mandatário especificamente credenciado e deverá conter:

(omissis)

d) o VALOR TOTAL do PONTO DE FUNÇÃO, devendo estar incluso todas as despesas que o compõem, tais como os encargos obrigações sociais, impostos, taxas, etc. grifo nosso

(omissis)

8.2 - O preço da proposta deverá ter incluso todos os custos incidentes na prestação de serviços do objeto não podendo ultrapassar o valor máximo de R\$821,17 (Oitocentos e Vinte e Um Reais e Dezessete Centavos), tendo por base os preços praticados na data de abertura das propostas.

8.3 – Serão desclassificadas as propostas:

a) cujo objeto não atenda as especificações, prazos e condições fixados neste edital; b) que apresentem preço baseados exclusivamente em proposta das demais proponentes; c) que contiverem vícios, por omissão, irregularidade em proposta das demais proponentes; d) com valor superior ao preço máximo fixado no presente Edital; **e) com preços manifestamente inexecutáveis, na forma no § 1º do inciso II do art. 89 da Lei Estadual nº 15.608/2007;** grifo nosso.

Diversos são os fatores que influenciam na composição dos valores finais, o que nitidamente não fora verificado pelas demais licitantes ao ofertar seus lances. Veja-se por exemplo o constante no item 7. do Anexo I.

## 7. LOCAL PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS:

7.1 A CONTRATADA deverá prestar os serviços objeto deste contrato em sua própria sede, porém, será exigida a presença física de todo(s) profissional(is) nas reuniões técnicas.

7.2 As reuniões semanais acontecerão exclusivamente na sede do Sistema Meteorológico do Paraná – SIMEPAR localizado na R. Cel. Francisco H. dos Santos, 210 – Bairro: Jardim das Américas, Curitiba-PR.

Ainda, conforme anexo IX, também são algumas das obrigações da Contratada:  
(omissis)

10.15 Manter, durante a execução do contrato, todas as condições de habilitação e qualificação na licitação, necessárias para que todos os níveis de serviços sejam cumpridos com utilização eficiente dos recursos disponíveis;

10.16 Dar assessoria técnica ao CONTRATANTE, quando solicitado, pelo período de 12 meses contados a partir da finalização dos serviços;

Por certo, para o atendimento do objeto licitado, serão necessários diversos profissionais qualificados. A ora Recorrente, empresa atuante no mercado de suporte em TI há bastantes anos, ao elaborar sua proposta, considerou todos os fatores, salário, encargos, etc., contudo, não o que se observa que tal postura não fora tomada pela licitante vencedora e a segunda colocada, inclusive, mesmo quando solicitada tais informações pelo Sr. Pregoeiro, à empresa vencedora não o fez, limitando-se a discorrer de forma genérica a respeito de como se daria a execução dos serviços.



Inclusive, a solicitação do Sr. Pregoeiro constante na Ata de Sessão Pública realizada na data de 27/04/2018, deixa claro que a intenção é que a empresa vencedora apresente **detalhamento completo de seu último lance**, além das demonstrações contábeis do ano de 2017 e a forma como a empresa irá prestar os serviços, contudo, conforme o já dito, a licitante vencedora não deu integral cumprimento ao solicitado, impedindo assim a análise satisfatória acerca da possibilidade de cumprimento integral ao contrato.

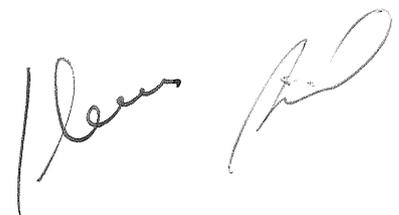
Considerando-se o volume de atendimento necessário e o valor unitário por ponto, além da quantidade de profissionais necessários para a prestação do serviço, e sem tomar em conta os valores necessários ao equipamento, manutenção geral, encargos, impostos e, obviamente, lucro da empresa vencedora do certame, tem-se que a oferta vencedora é bastante inexecutável.

É, assim, extremamente irrisório o valor ofertado. Além de contrariar frontalmente a legislação acima referida, faz com que a prestação do serviço a ser contratada se torne inexecutável durante o contrato.

Necessário se faz, no mínimo, que a empresa declarada vencedora apresente de forma detalhada com todas as previsões de custos envolvidos direta e indiretamente na execução do projeto na Simepar.

Com isso não apenas as concorrentes, como o próprio Simepar, terão acesso às informações levantadas pela empresa declarada vencedora poderão concluir de forma satisfatória se o preço ofertado é executável ou não, tendo em vista que conforme o já dito, o valor ofertado se encontra muito abaixo do praticável e orçado pela Contratante.

**Salienta-se que dentre as informações que devem estar incluídas na referida planilha de detalhamento, deve obrigatoriamente constar, qual a produtividade utilizada; cargos e salários dos profissionais; todos os encargos sociais e trabalhistas; custos com a logística; custos diretos e indiretos.**



Do contrário, imperiosa se faz a desclassificação da empresa declarada vencedora e a conseqüente nulidade do ato que a declarou. Tenha-se, portanto, outra previsão da lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(omissis)

II - Propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Assim, por desatendimento às normas, a proposta declarada vencedora deveria, antes, ter sido desclassificada de pleno direito pela administração, uma vez que se mostra nesse momento, inexequível o objeto pelo preço irrisório determinado.

Nula é a declaração de vencedora, uma vez que a proposta deveria ter sido desclassificada e, conseqüentemente, nula será a adjudicação do contrato caso aconteça.

Tendo a ora petionária demonstrado minuciosamente o completo desatendimento das normas contidas no edital em epígrafe pela primeira colocada, necessário se faz a revisão do julgamento com a desqualificação a fim de respeitar os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, pois, ao persistir o julgamento com a qualificação da referida empresa restará clara a ocorrência de ilegalidade no ato.

Assim, em uma análise superficial poder-se-ia afirmar que os licitantes não compreenderam o esforço a ser empreendido no trabalho a ser contratado pelo SIMEPAR.

A Administração deve certificar, ainda, que os licitantes adotaram projeção correta quanto a carga tributária e outros encargos incidentes sobre a execução do objeto.

A fragilidade de uma proposta inexequível pode se configurar em uma verdadeira armadilha para o órgão licitante, em que o primeiro classificado vence o certame, atinge seus objetivos empresariais, quaisquer que sejam, fracassa na execução do objeto e rapidamente se socorre da revisão de preços.

O Tribunal de Contas da União já decidiu sobre o tema:

Com efeito, ao admitir uma proposta com tais imperfeições, a administração pública pode ficar sujeita a uma posterior oposição de dificuldades para a execução contratual de parte da empresa. **Não seria surpresa se, frustrada a alíquota incerta, que possibilitou cotações mais baixas e a adjudicação do objeto, a contratada viesse alegar a necessidade de equilíbrio econômico-financeiro, com base, por exemplo, no §5º do art. 65 da Lei nº 8.666/93: (...). Chancelar uma promessa como se fosse uma prescrição de lei, com a boa intenção de contratar por menos, pode acabar trazendo consequências danosas para os cofres públicos.** Além disso, transgride o princípio da legalidade **desprezando, no caso, a realidade tributária.**<sup>1</sup>

(grifos editados)

No mesmo sentido são as lições de Marçal Justen Filho<sup>2</sup>:

Admitir generalizadamente a validade de propostas de valor insuficiente pode significar um incentivo a práticas reprováveis. **O licitante vencedor procurará alternativas para obter resultado econômico satisfatório. Isso envolverá a redução da qualidade da prestação, a ausência de pagamento dos tributos e encargos devidos,** a formulação de pleitos perante a Administração e assim por diante.

[...]

<sup>1</sup> Acórdão nº 395/2005, Plenário, rel. Min. Ubiratan Aguiar.

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 654-655.

**Usualmente, a contratação avençada por valor insuficiente acarretará a elevação dos custos administrativos de gerenciamento do contrato. Caberá manter grande vigilância quanto à qualidade e perfeição do objeto executado e litígios contínuos com o particular, sempre interessado em obter uma solução que propicie a reestruturação da contratação. Logo, as vantagens obtidas pela Administração poderão ser meramente aparentes. No final, a Administração obterá ou um objeto de qualidade inferior ou se deparará com problemas muito sérios no tocante à execução do contrato.**

(grifamos)

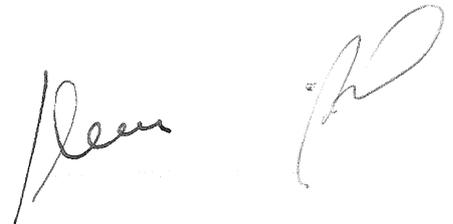
É, assim, extremamente irrisório o valor ofertado. Além de contrariar frontalmente a legislação acima referida, faz com que a prestação do serviço a ser contratada se torne inexecutável durante o contrato.

Tendo a ora petionária demonstrado o completo desatendimento das normas contidas no edital em epígrafe pela primeira colocada, necessário se faz a revisão do julgamento com a desqualificação a fim de respeitar os princípios constitucionais norteadores da Administração Pública, pois, ao persistir o julgamento com a qualificação da referida empresa restará clara a ocorrência de ilegalidade no ato.

## **DA DETERMINAÇÃO LEGAL DE AVALIAÇÃO DA INEXEQUIBILIDADE**

Consoante já afirmado, a Lei n. 8.666/93 prevê em seu art. 48, inciso II, a necessidade de aferição de preços exequíveis durante o processo licitatório.

A administração deve se assegurar de que as propostas apresentadas sejam viáveis e, para tanto, deve certificar o preço por meio de documentos que comprovem que os custos envolvidos são coerentes com os preços de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato.



A peça recursal já indicou demonstrou a fundamentação do pedido de diligências para aferição da inexequibilidade e legalidade das propostas. É imperiosa a realização de diligências em relação a proposta vencedora e de empresas que ofertaram os lances subsequentes.

Ressalte-se, ainda, que o art. 4º, inciso X, da Lei n. 10.520/2002 define que será adotado o critério de menor preço para a classificação das propostas, mas também prevê que devem ser observadas as especificações técnicas e parâmetros mínimos de desempenho e qualidade definidos no edital. Isso significa que as propostas devem ser avaliadas com base nos critérios elementares apontados no Edital e demais normas aplicáveis à espécie.

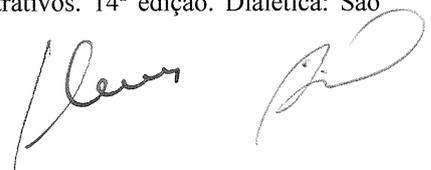
No caso em tela, a Administração deve se certificar que o menor preço ofertado pagará não apenas o objeto do certame, mas, também, todos os custos operacionais e legais que envolvem a contratação e manutenção.

Essa é a doutrina, novamente, de Marçal Justen Filho<sup>3</sup> :

A Administração não pode ignorar as regras legais e editalícias, admitindo como válidas propostas que se configurem como inexequíveis. Antes de tudo, a Administração tem de respeitar o ato convocatório. Se houve explícita referência à inexequibilidade e sobre critérios de desclassificação correspondentes, a Administração não pode ignorar o conteúdo das próprias exigências – especialmente porque uma parcela dos licitantes pode ter respeitado lealmente a disciplina do ato convocatório, não sendo admissível a lesão a seus interesses como decorrência de sua honestidade. Os arts. 44, §3º e 48, II e §§1º e 2º, devem ser interpretados no sentido de que **a formulação de proposta de valor reduzido exige avaliação cuidadosa por parte da Administração. A evidência de prática de valor irrisório deve conduzir à formulação de diligências, destinadas a apurar a viabilidade da execução, inclusive com a verificação de outros dados no âmbito do licitante. Assim, cabe verificar se o sujeito efetivamente se encontra em**

---

<sup>3</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 14ª edição. Dialética: São Paulo, 2010 – pág. 655-656.



dia com suas obrigações tributárias e previdenciárias. Deve exigir-se o fornecimento de informações sobre o processo produtivo e a qualidade dos produtos e insumos. É necessário solicitar do sujeito esclarecimentos sobre a dimensão efetiva de sua proposta e assim por diante.

(grifos inovados)

A Administração quando verifica o preço manifestamente inexequível tem o dever de atestar a plausibilidade da composição do preço final, especialmente no tocante a compatibilidade entre os lances ofertados e os valores de mercado colhidos pelo próprio órgão licitante.

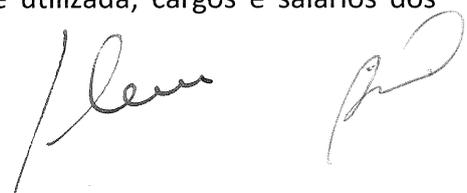
Na hipótese desse certame é possível verificar que a licitante vencedora, no anseio de obter a contratação, ultrapassou o limite da exequibilidade reduzindo os preços a valores inferiores ao manifestamente plausível, sem sequer apresentar, quando incitada a fazer, todo o detalhamento dos custos necessários para a execução do serviço.

É nesse sentido, para evitar ações aventureiras, que as normas pertinentes buscam imperativamente que a Administração se resguarde da formulação de propostas com preços inexequíveis. Para tanto, o órgão licitante deve estar seguro de que o contrato será executado nos moldes exigidos no edital, com investigações prévias à assinatura do instrumento acerca dos preços ofertados.

## DO PEDIDO

Preliminarmente, requer seja deferido ao presente recurso o efeito suspensivo, suspendendo-se o certame, uma vez que seu julgamento pode alterar completamente o resultado obtido.

Pelo exposto, requer o conhecimento e provimento do presente recurso para que seja diligenciada a proposta da licitante vencedora quanto à exequibilidade dos preços ofertados, com a apresentação detalhada de todas as previsões de custos envolvidos direta e indiretamente na execução do projeto, devendo constar ainda a produtividade utilizada; cargos e salários dos

Two handwritten signatures in black ink, one larger and more prominent than the other, located at the bottom right of the page.

profissionais; todos os encargos sociais e trabalhistas; custos com a logística; custos diretos e indiretos; havendo ainda sua consequente desclassificação, bem como, sejam verificados igualmente os preços dos lances das demais concorrentes, até que se ateste uma proposta exequível de acordo com os parâmetros fixados no Edital.

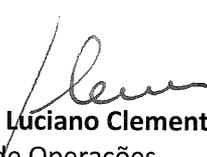
Alternativamente, caso todas as propostas sejam desclassificadas, requer a imediata aplicação do art. 48, §3º, da Lei n. 8.666/93 (norma subsidiária a Lei do Pregão), com reabertura do certame para apresentação de outras propostas livres de preços inexequíveis.

São os termos em que,

Pede deferimento.

Curitiba, 8 de maio de 2018.

**SOFHAR GESTÃO & TECNOLOGIA S/A**



**Roberto Luciano Clementi**  
Diretor de Operações  
RG nº. 967.184 IIPR  
CPF nº. 320.519.999-53



**Flávio Yukiharu Miashiro**  
Diretor Administrativo e Financeiro  
RG nº. 1.222.359-5 IIPR  
CPF nº. 323.235.309-68